

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:455

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de S. João, da cidade e concelho de Abrantes, distrito de Santarém, seja definitivamente cedido, para se construírem as instalações da instituição de beneficência popular denominada Sopa dos Pobres, o terreno do quintal anexo à igreja de S. João, da referida cidade, com a área de 650 metros quadrados, conforme consta da planta junta ao processo de cedência. A entidade cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Abrantes, logo após a publicação deste diploma, como indemnização única, e para os efeitos do citado artigo 104.º, a quantia de 1.300\$; e a cedência caducará, sem que a cessionária tenha direito a indemnização ou restituição, se ao terreno não fôr dada a aplicação aqui consignada ou se as obras não forem iniciadas e concluídas no prazo máximo, respectivamente, de um e dois anos, contados da publicação deste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

Decreto n.º 10:456

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia do Prado (S. Miguel), concelho de Vila Verde, distrito de Braga, seja cedida a título definitivo, para alargamento do cemitério público respectivo, uma faixa do terreno no antigo passal da freguesia, com a área de 670 metros quadrados, conforme consta da planta junta ao processo de cedência, mediante o preço, ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 670\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Vila Verde, logo após a publicação deste decreto, que será anulado, sem que a cessionária fique com direito a indemnização, se ao terreno cedido fôr dado destino diferente do indicado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

Decreto n.º 10:457

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta da Freguesia de Cerdeal, concelho de Valença, distrito de Viana do Castelo, seja definitivamente cedido, para construção de um lavadouro público, o resto do terreno do antigo passal do pároco da freguesia, com a área de 800 metros quadrados, como consta da planta que faz parte do processo de cedência, mediante o pagamento, para os efeitos do citado artigo, da indemnização única de 400\$, que serão entregues à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, logo após a publicação deste diploma, por intermédio da comissão concelhia respectiva, devendo proceder-se à anulação deste decreto se a cessionária der ao terreno cedido destino diverso do indicado, sem

que a mesma entidade fique com direito a indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

Decreto n.º 10:458

Considerando que pelo decreto n.º 9:238, publicado no *Diário do Governo* n.º 242, 1.ª série, de 14 de Novembro de 1923, foi definitivamente cedido à Câmara Municipal do concelho de Lajes do Pico, distrito da Horta, para instalação dos seus serviços sanitários, o edificio da antiga Ermida de Nossa Senhora dos Remédios, sita na vila de Lajes do Pico;

Atendendo a que a câmara cessionária veio declarar não se achar financeiramente habilitada para custear as despesas com a adaptação do edificio ao fim para que foi cedido e desistir, por isso, expressamente da cedência;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bom decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 9:238, publicado no *Diário do Governo* n.º 242, 1.ª série, de 14 de Novembro de 1923, cedendo a título definitivo à Câmara Municipal do concelho de Lajes do Pico, distrito da Horta, para instalação dos seus serviços sanitários, o edificio da antiga Ermida de Nossa Senhora dos Remédios, sita no vale de Lajes do Pico, e que este prédio seja definitivamente incorporado nos bens da Fazenda Nacional.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

Decreto n.º 10:459

Considerando que, por decreto de 3 de Outubro de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 235, de 8 do mesmo mês e ano, foram cedidos, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Pombal, para instalação da escola oficial de ensino primário, a antiga residência e passal do pároco da freguesia do Lourical, do referido concelho;

Atendendo a que a Câmara cessionária nunca utilizou os bens cedidos e antes os arrendou a um particular, contra o que expressamente dispõe a segunda parte do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do citado artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto de 3 de Outubro de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 235, de 8 do mesmo mês e ano, cedendo à Câmara Municipal do concelho de Pombal, distrito de Leiria, a título de arrendamento, para instalação da escola de ensino primário geral da freguesia do Lourical, do mencionado concelho, a antiga residência e passal do pároco da citada freguesia e que estes bens sejam definitivamente incorporados nos próprios da Fazenda Nacional.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

Decreto n.º 10:460

Considerando que, por decreto de 7 de Abril de 1917, publicado no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 16

do mesmo mês, foi cedido, a título definitivo, à Câmara Municipal do concelho de Pombal, distrito de Leiria, o prédio constituído pelo antigo passal e residência do pároco e coadjutor da freguesia de Mata Mourisca, para instalação das escolas oficiais de ensino primário e residência dos respectivos professores;

Considerando que, até esta data, a cessionária não só não deu ao prédio a aplicação a que era obrigada, mas até o arrendou a um particular e não cuidou da sua conservação, deixando-o arruinar;

Considerando, porém, que no decreto de cedência se não fixou prazo para o início e conclusão das obras de que o prédio carece para o adaptar ao fim para que foi cedido;

Considerando que as rendas indevidamente cobradas pela cessionária pertencem de direito ao Estado;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que se mantenha o decreto de 7 de Abril de 1917, cedendo à Câmara Municipal do concelho de Pombal o prédio constituído pelo antigo passal e residências do pároco e coadjutor da freguesia de Mata Mourisca, para instalação das escolas oficiais de ensino primário e residência dos respectivos professores, fixando-se, porém, à cessionária a obrigação de iniciar as obras de adaptação do prédio no prazo máximo de seis meses e de as concluir no prazo de vinte e quatro meses, a partir da publicação deste decreto, e a de restituir ao Estado, por intermédio da Comissão de Administração dos Bens das Igrejas do respectivo concelho, as rendas cobradas ao arrendatário e as vincendas até a data em que se devem iniciar as obras.

A cedência será anulada e o prédio reverterá à posse do Estado, sem que a cessionária tenha direito a qualquer restituição ou indemnização, se não forem cumpridas integralmente as cláusulas estabelecidas neste decreto.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Pedro Augusto Pereira de Castro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:461

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

De acôrdo com o parecer do Conselho Superior de Ensino Comercial e Industrial, ouvido nos termos do disposto no artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São restabelecidos e postos imediatamente em vigor os decretos n.º 9:961, de 3 de Agosto findo, que converte num só estabelecimento de ensino que se denominará Escola Industrial e Comercial de José Júlio Rodrigues a Escola Industrial e a Aula Comercial de Vila Real; n.º 10:024, de 21 de Agosto findo, que determina que transite para a Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha o pessoal e material das extintas Escolas de Cerâmica de Rafael Bordalo Pinheiro e

da Aula Comercial da mesma vila, e cria na referida Escola um curso especial destinado ao sexo feminino; n.º 10:080, de 1 de Setembro findo, que aprova o regulamento especial dos cursos de aperfeiçoamento da Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto; n.º 10:118, de 24 de Setembro findo, que regula a forma de pagamento de vencimentos ao pessoal docente e menor das escolas criadas, transformadas ou transferidas em virtude do disposto nos artigos 162.º e 234.º do decreto n.º 5:029; n.º 10:158, de 2 de Outubro findo, que acrescenta ao quadro do pessoal da Escola Industrial do Marquês de Pombal, de Lisboa, um professor de electrotecnia; n.º 10:286, de 12 de Outubro findo, que converte a Escola de Vidreiros da Marinha Grande em Escola Industrial; e o n.º 10:308, de 21 de Novembro findo, que converte em Escola Industrial e Comercial a Escola de Carpintaria e Serralharia de Carruagens de Jácome Ratton, de Tomar, decretos que haviam sido suspensos pelo decreto n.º 10:361, de 4 de Dezembro findo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 10:462

Resultando do desenvolvimento dos serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa e de várias medidas posteriormente promulgadas, a necessidade de rectificar algumas das verbas de receita e de despesa constantes do orçamento proposto por aquele estabelecimento autónomo do Estado para o corrente ano económico; e

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, aplicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial da quantia de 7:315.674\$34, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto e que dêle faz parte integrante, as verbas das despesas constantes da proposta orçamental da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o actual ano económico, devendo as verbas da receita constante da proposta orçamental do mesmo estabelecimento, referentes ao citado ano económico, ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o referido mapa anexo, observando-se na aplicação deste decreto o princípio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este decreto será publicado no *Diário do Governo* logo que o respectivo crédito seja registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*